ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-408/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6214/2013
PROTOCOLO	:	1413745
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	-
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	-
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL - @TIPO_AUTUACAO
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – CONTAS IRREGULARES – MULTA

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANP–6ICE-4397/2013, peça nº 14, sugeriu a notificação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que verificou-se a existência de irregularidades na prestação de contas.

Os Sr.s Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Ex-Prefeito Municipal, e Jair Bispo Evangelista, então Prefeito, foram intimados para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem documentos e/ou esclarecimentos a respeito dos autos.

O Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa compareceu aos autos anexando documentos, peça nº 23, os quais analisados pela equipe técnica da 6ª ICE através da análise ANA-6ICE-1194/2014, peça nº 25, opinou que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA APTA À APROVAÇÃO.

Transcorrido prazo da intimação e sem que o Sr. Jair Bispo Evangelista se manifestasse a respeito, foi emitido o Decreto de Revelia por esta Corte de Contas declarando-o “revel”, peça nº 24.

Encaminhado à Auditoria, esta emitiu Parecer PAR-AUDITORIA-2699/2014, peça nº 27, pelo julgamento da prestação de contas como IRREGULARES, uma vez que foi elaborada em desacordo com a vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este procedendo ao exame da documentação apresentada, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14677/2014, opinando pelo julgamento da prestação de contas como CONTAS IRREGULARES, peça nº 29.

Constatado a necessidade de noticiar o Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Ex-Prefeito Municipal, referente as irregularidades apresentadas na análise dos autos, peça nº 30, o mesmo foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT –19758/2014, peça nº 30, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar esclarecimentos e/ou enviar documentos.

No entanto, transcorrido o prazo da intimação sem manifestação do interessado, foi emitido e Decreto de Revelia por esta Corte de Contas em nome do Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Ex-Prefeito Municipal,

III - VOTO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos Art. 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram parcialmente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

-Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) que no decorrer do exercício houve alteração reduzindo para R$ 728.138,80 (setecentos e vinte e oito mil, cento e trinta e oito reais e oitenta centavos).

-Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades financeiras no valor de R$ 133.027,73 (cento e trinta e três mil, vinte e sete reais e setenta e três centavos). Entretanto, não foi possível confirmar a veracidade da informação uma vez que não constam na prestação de contas os extratos e conciliações bancárias.

Ademais, da análise dos autos verifica-se ainda que a prestação de contas em pauta viola normas legais que norteiam a Administração Pública, especificamente no que se refere as falhas a seguir relacionadas:

1. Não envio do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas.

2. Não encaminhamento do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do Controle Interno.

3. Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros;

4. Consta registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, o valor de R$ 48.623,93 (quarenta e oito mil seiscentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), sob o titulo de Créditos a Receber.

Entretanto, em auditoria realizada no município de Bela Vista/MS, foi constatado diversos registros sob a alegação de que seriam valores a receber no próximo exercício decorrente, da transferência de recursos. No entanto as receitas são

contabilizadas exclusivamente pelo regime de Caixa, ou seja, apenas os valores efetivamente recebidos no exercício. Dessa forma resta claro que tal lançamento foi realizado de forma irregular e ilegal.

5. De acordo com a Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, foram transferidos Bens Móveis do Fundo para a Prefeitura Municipal no valor de R$ 34.709,00 (trinta e quatro mil setecentos e nove reais). No entanto não foi identificado os bens transferidos e respectivo valor unitário.

6. Ausência de identificação dos credores com os respectivos valores, individualizando processados e não processados, referente ao cancelamento de Dividas Passivas no valor de R$ 70.197,24 (setenta mil cento e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 13ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 17 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 200.471.691-68, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"** com fulcro no Inciso III, artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro nos Incisos IV do artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Conceder-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul -FUNTC, sob pena de execução judicial;

IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 29 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm